

PARLAMENTO EUROPEU

2004



2009

Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

PROVISÓRIO
2005/0244(COD)

2.5.2006

*****I**

PROJECTO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à limitação da colocação no mercado e da utilização de perfluorooctanossulfonatos (alteração da Directiva 76/769/CEE do Conselho) (COM(2005)0618 – C6-0418/2005 – 2005/0244(COD))

Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

Relator: Carl Schlyter

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
Maioria dos votos expressos
- **I Processo de cooperação (primeira leitura)
Maioria dos votos expressos
- **II Processo de cooperação (segunda leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum
Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum
- *** Parecer favorável
Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105º, 107º, 161º e 300º do Tratado CE e no artigo 7º do Tratado UE
- ***I Processo de co-decisão (primeira leitura)
Maioria dos votos expressos
- ***II Processo de co-decisão (segunda leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum
Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum
- ***III Processo de co-decisão (terceira leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

Alterações a textos legais

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a ***negrito e em itálico***. A utilização de *itálico sem negrito* constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

ÍNDICE

	Página
PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	16

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à limitação da colocação no mercado e da utilização de perfluorooctanossulfonatos (alteração da Directiva 76/769/CEE do Conselho)
(COM(2005)0618 – C6-0418/2005 – 2005/0244(COD))

(Processo de co-decisão: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2005)0618)¹,
 - Tendo em conta o n.º 2 do artigo 251.º e o artigo 95.º do Tratado CE, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C6-0418/2005),
 - Tendo em conta o artigo 51.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar (A6-0000/2006),
1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo esta proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por um outro texto;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

Texto da Comissão

Alterações do Parlamento

Alteração 1 TÍTULO

Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à limitação da colocação no mercado e da utilização de perfluorooctanossulfonatos (alteração da Directiva 76/769/CEE do Conselho)

Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à limitação da colocação no mercado e da utilização de perfluorooctanossulfonatos *e de ácido perfluorooctanóico* (alteração da Directiva 76/769/CEE do Conselho)

Justificação

A Agência de Protecção do Ambiente (EPA) norte-americana considera que o ácido perfluorooctanóico (PFOA) e os seus sais suscitam preocupações semelhantes devido à sua analogia estrutural com os PFOS. Uma avaliação realizada em 2002 assinala a potencial

¹ JO C ... / Ainda não publicada em JO.

toxicidade sistémica e o carácter cancerígeno destas substâncias e os dados recolhidos a partir de análises de sangue apontam para uma exposição generalizada da população. Numerosos estudos demonstram que o PFOA e os seus sais são igualmente muito persistentes no ambiente e não são biodegradáveis na natureza. O PFOA é também muito persistente nos seres humanos, não se metaboliza e tem uma vida média de vários anos. Por conseguinte, a directiva deveria limitar igualmente a colocação no mercado e a utilização do PFOA e dos seus sais.

Alteração 2
CONSIDERANDO 1

(1) Realizou-se, no âmbito da OCDE, uma avaliação dos perigos com base em informações disponíveis em Julho de 2002. Esta avaliação concluiu que os **potenciais perigos dos** perfluorooctanossulfonatos (PFOS) são preocupantes.

(1) Realizou-se, no âmbito da OCDE, uma avaliação dos perigos com base em informações disponíveis em Julho de 2002. Esta avaliação concluiu que os perfluorooctanossulfonatos (PFOS) são **persistentes, bioacumulativos e tóxicos para os mamíferos e, por conseguinte,** preocupantes.

Justificação

É conveniente especificar as principais propriedades perigosas dos PFOS indicadas na avaliação dos perigos realizada pela OCDE.

Alteração 3
CONSIDERANDO 1 BIS (novo)

(1 bis) O ácido perfluorooctanóico (PFOA) e os seus sais suscitam preocupações semelhantes devido à sua analogia estrutural com os PFOS. Diversos estudos assinalam a potencial toxicidade sistémica e o carácter cancerígeno do PFOA e dos seus sais, bem como a exposição generalizada da população a estas substâncias, com base nos dados recolhidos a partir de análises de sangue. O PFOA e os seus sais são igualmente muito persistentes no ambiente e não são biodegradáveis na natureza. O PFOA é também muito persistente nos seres humanos, não se metaboliza e tem uma vida média de vários anos.

Justificação

Tendo em conta as grandes semelhanças existentes entre os PFOS e o PFOA, a directiva deveria abranger igualmente o PFOA.

Alteração 4 CONSIDERANDO 3

(3) Foi consultado o Comité Científico dos Riscos para a Saúde e o Ambiente (CCRSA). Este identificou a necessidade de realizar uma nova avaliação científica dos riscos dos PFOS mas concordou também com a possível necessidade de medidas de redução dos riscos, a fim de evitar o reaparecimento de antigas utilizações. Segundo o CCRSA, as utilizações críticas que ainda se verificam na indústria da aviação, dos semicondutores e fotográfica não parecem representar um risco relevante para o ambiente nem para a saúde humana, sempre que as libertações para o ambiente e a exposição no local de trabalho estejam controladas. No tocante às espumas contra incêndios, o CCRSA considera que se deve avaliar os riscos para a saúde e o ambiente dos produtos de substituição antes de se poder tomar uma decisão final. No tocante à cromagem, ***dever-se-ia avaliar as medidas necessárias para reduzir as emissões.***

(3) Foi consultado o Comité Científico dos Riscos para a Saúde e o Ambiente (CCRSA). Este ***indicou que os PFOS cumprem os critérios de classificação como muito persistentes, muito bioacumulativos e tóxicos. O CCRSA*** identificou a necessidade de realizar uma nova avaliação científica dos riscos dos PFOS mas concordou também com a possível necessidade de medidas de redução dos riscos, a fim de evitar o reaparecimento de antigas utilizações. Segundo o CCRSA, as utilizações críticas que ainda se verificam na indústria da aviação, dos semicondutores e fotográfica não parecem representar um risco relevante para o ambiente nem para a saúde humana, sempre que as libertações para o ambiente e a exposição no local de trabalho estejam controladas. No tocante às espumas contra incêndios, o CCRSA considera que se deve avaliar os riscos para a saúde e o ambiente dos produtos de substituição antes de se poder tomar uma decisão final. No tocante à cromagem, ***o CCRSA considera que se deve limitar as emissões deste sector.***

Justificação

É conveniente fazer referência às propriedades PBT dos PFOS indicadas pelo comité científico. O parecer do CCRSA sobre a cromagem deve ser devidamente transcrito.

Alteração 5 CONSIDERANDO 3 BIS (novo)

(3 bis) Os PFOS e o PFOA satisfazem os critérios de classificação como substâncias perigosas na acepção da

Directiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um quadro de acção comunitária no domínio da política da água¹. Nos termos desta directiva, o Parlamento Europeu e o Conselho devem adoptar medidas específicas contra a poluição da água. No caso das substâncias perigosas prioritárias, essas medidas devem visar a cessação ou supressão gradual das descargas, emissões e perdas. É conveniente adoptar essas medidas em relação aos PFOS e ao PFOA.

¹ JO L 327 de 22.12. 2000, p.1. Directiva alterada pela Decisão 2455/2001/CE (JO L 331 de 15.12.2001, p.1).

Justificação

Os PFOS e o PFOA satisfazem claramente os critérios de classificação como substâncias perigosas na acepção da Directiva-Quadro da Água. Embora ainda não tenham sido acrescentados à lista das substâncias perigosas prioritárias, a Comunidade deve tratá-los como substâncias perigosas prioritárias.

Alteração 6 CONSIDERANDO 4

(4) Assim, a fim de proteger a saúde e o ambiente, ***convém*** limitar a colocação no mercado e a utilização de PFOS. ***A directiva proposta abrangeria a maior parte dos riscos de exposição. Outras utilizações menos importantes de PFOS parecem não constituir um risco, pelo que actualmente são isentas. Serão novamente examinadas, sendo objecto de uma avaliação de impacto específica.***

(4) Assim, a fim de proteger a saúde e o ambiente, ***é necessário*** limitar a colocação no mercado e a utilização de PFOS ***e de PFOA, a fim de suprimir gradualmente as descargas, emissões e perdas. As utilizações essenciais para as quais ainda não existam alternativas devem ser objecto de uma derrogação temporária, sujeita a revisão, se necessário. As derrogações para utilizações essenciais como produto intermédio só devem ser concedidas para utilizações em sistemas fechados controlados.***

Justificação

O PFOA deve também ser objecto de limitação. A limitação deve ter por objectivo suprimir gradualmente as descargas, emissões e perdas, como previsto na Directiva-Quadro da Água.

Alteração 7
CONSIDERANDO 5

(5) Os **produtos** que contêm PFOS devem também ser objecto de limitação, a fim de proteger o ambiente. A presente directiva deveria apenas impor limitações aos novos produtos e não deveria ser aplicável a produtos já utilizados ou que se encontrem no mercado de segunda mão.

(5) Os **artigos** que contêm PFOS e **PFOA** devem também ser objecto de limitação, a fim de proteger o ambiente. A presente directiva deveria apenas impor limitações aos novos produtos e não deveria ser aplicável a produtos já utilizados ou que se encontrem no mercado de segunda mão.

Justificação

A directiva deve utilizar a terminologia adequada de harmonia com a Directiva 76/769/CEE e a futura legislação REACH. O termo "produto" é genérico e pode referir-se a uma substância, uma preparação ou um artigo. Contudo, esta disposição aplica-se aos artigos, que são definidos na legislação comunitária em matéria de produtos químicos, pelo que a palavra "produto" deve ser substituída por "artigo", que é o termo correcto.

O âmbito de aplicação da directiva deve ser alargado de modo a incluir o PFOA.

Alteração 8
CONSIDERANDO 5 BIS (novo)

(5 bis) Tendo em conta os riscos específicos dos PFOS e do PFOA, os Estados-Membros devem elaborar um inventário das utilizações dessas substâncias estremes, em preparações ou em artigos e tomar as medidas necessárias para garantir a cessação das descargas, emissões e perdas de PFOS e PFOA para o ambiente provenientes dos produtos inventariados.

Justificação

Os PFOS começaram a ser comercializados nos anos 70. Em 2000, foram utilizadas cerca de 500 toneladas de PFOS na UE. A utilização actual diminuiu significativamente, rondando as 12 toneladas por ano. As utilizações antigas - que continuam a existir na prática - podem representar a maior fonte de emissões. A fim de evitar a libertação no ambiente dos PFOS contidos nesses produtos, os Estados-Membros deveriam elaborar inventários de todos os produtos que contêm PFOS e tomar as medidas necessárias para evitar novas libertações de PFOS no ambiente a partir desses produtos. Esse inventário deveria incluir igualmente os produtos que contêm PFOA.

Alteração 9
ANEXO, QUADRO, COLUNA DIREITA, PONTO 1
Anexo I, ponto XX (Directiva 76/769/CEE)

1. Não pode ser colocado no mercado, nem utilizado como substância ou componente de preparações, numa concentração igual ou superior a **0,1** % em massa.

1. Não pode ser colocado no mercado, nem utilizado como substância ou componente de preparações, numa concentração igual ou superior a **0,001** % em massa.

Justificação

Segundo o CCRSA, que se baseia num estudo recente da OCDE, os PFOS estão presentes nos produtos em concentrações que variam entre 0,001 % e 50 %. Devido às suas propriedades específicas, os PFOS são frequentemente utilizados em concentrações inferiores a 0,1%. O limiar administrativo de 0,1 % proposto pela Comissão a partir do qual se aplicam as restrições não é, por conseguinte, adequado no caso dos PFOS. A fim de garantir uma limitação eficaz, este limiar deve ser reduzido para 0,001%.

Alteração 10
ANEXO, QUADRO, COLUNA DIREITA, PONTO 2
Anexo I, ponto XX (Directiva 76/769/CEE)

“2. Não pode ser colocado no mercado em **produtos** ou partes de **produtos**, numa concentração igual ou superior a **0,1** % em massa.”

“2. Não pode ser colocado no mercado em **artigos** ou partes de **artigos**, numa concentração igual ou superior a **0,001** % em massa **num material homogéneo que não pode ser separado mecanicamente em diferentes materiais.**”

Justificação

No caso vertente, o termo adequado é "artigo" e não "produto".

Segundo o CCRSA, que se baseia num estudo recente da OCDE, os PFOS estão presentes nos produtos em concentrações que variam entre 0,001 % e 50 %. O limiar administrativo de 0,1 % proposto pela Comissão a partir do qual se aplicam as restrições não é, por conseguinte, adequado neste caso. A fim de garantir uma limitação eficaz, este limiar deve ser reduzido para 0,001%. Em consonância com a abordagem adoptada para as restrições prescritas para certas substâncias perigosas contidas nos equipamentos eléctricos e electrónicos, o limiar deve reportar-se aos materiais homogéneos.

Alteração 11
ANEXO, QUADRO, COLUNA DIREITA, PONTO 3, TRAVESSÃO 1
Anexo I, ponto XX (Directiva 76/769/CEE)

- revestimentos fotorresistentes ou anti-

a) revestimentos fotorresistentes ou anti-

reflexo, em processos de fotolitografia,

reflexo, em processos de fotolitografia até... *, desde que sejam utilizados em sistemas fechados controlados em conformidade com a Directiva 2001/59/CE da Comissão¹,

* Quatro anos a contar da data de entrada em vigor da presente directiva.

¹ Directiva 2001/59/CE da Comissão, de 6 de Agosto de 2001, que adapta ao progresso técnico pela vigésima oitava vez a Directiva 67/548/CEE do Conselho, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (JO L 225 de 21.8.2001, p. 1).

Justificação

Segundo a estratégia de redução dos riscos elaborada pelas autoridades competentes do Reino Unido, o processo de substituição dos PFOS na fotolitografia demoraria no mínimo três a quatro anos. Por conseguinte, é razoável fixar um calendário preciso para a supressão gradual desta utilização. A derrogação temporária pode ser prorrogada se não existirem alternativas mais seguras (ver alteração 17). A derrogação só deveria ser concedida se essas substâncias forem utilizadas em sistemas fechados controlados em conformidade com a Directiva 2001/59/CE.

Alteração 12

ANEXO, QUADRO, COLUNA DIREITA, PONTO 3, TRAVESSÃO 2
Anexo I, ponto XX (Directiva 76/769/CEE)

- revestimentos fotográficos industriais aplicados em filmes, papéis ou chapas de impressão,

b) revestimentos fotográficos industriais aplicados em filmes, papéis ou chapas de impressão até... *,

* Quatro anos a contar da data de entrada em vigor da presente directiva.

Justificação

Segundo a estratégia de redução dos riscos elaborada pelas autoridades competentes do Reino Unido, mais de 80 % destas utilizações de PFOS já foram substituídas por substâncias mais seguras nos últimos anos. Atendendo aos progressos tecnológicos realizados no domínio da fotografia digital, é razoável prever que as utilizações restantes possam ser substituídas no prazo de quatro anos.

Alteração 13
ANEXO, QUADRO, COLUNA DIREITA, PONTO 3, TRAVESSÃO 3
Anexo I, ponto XX (Directiva 76/769/CEE)

- *eliminadores de névoa em cromagem,* **Suprimido**

Justificação

As principais utilizações das substâncias relacionadas com os PFOS consistem no seguinte: cromagem decorativa, cromagem dura e cromagem de plásticos. A utilização de PFOS na indústria de cromagem representa a maior fonte de emissões de PFOS para o ambiente. O CCRSA é favorável a uma limitação. No caso da cromagem decorativa, pode prescindir-se dos PFOS substituindo o Cr (VI) pelo Cr (III), o que implica uma economia importante em termos de custos de exploração após o custo inicial. A utilização de PFOS como eliminadores de névoa na cromagem dura e na cromagem de plásticos pode ser substituída por eliminadores de névoa mecânicos e por sistemas de extracção de ar mais aperfeiçoados. Por conseguinte, a derrogação aplicável à cromagem não se justifica.

Alteração 14
ANEXO, QUADRO, COLUNA DIREITA, PONTO 3, TRAVESSÃO 4
Anexo I, ponto XX (Directiva 76/769/CEE)

- fluidos hidráulicos para a aviação, **c) fluidos hidráulicos para a aviação até... ***,

**Dez anos a contar da data de entrada em vigor da presente directiva.*

Justificação

Não existem actualmente alternativas à utilização de PFOS nos fluidos hidráulicos. O processo de validação de um novo fluido para utilização na aviação comercial demora habitualmente 10 anos, desde a concepção até à comercialização propriamente dita. Por conseguinte, é razoável prever uma derrogação de 10 anos para a sua supressão gradual, a fim de dispor de tempo suficiente para desenvolver soluções alternativas. A derrogação temporária pode ser prorrogada se não existirem alternativas mais seguras (ver alteração 17).

Alteração 15
ANEXO, QUADRO, COLUNA DIREITA, PONTO 3, TRAVESSÃO 5
Anexo I, ponto XX (Directiva 76/769/CEE)

- *espumas contra incêndios,* **Suprimido**

Justificação

As espumas contra incêndios contendo PFOS representam o principal stock de produtos que contêm PFOS. Os PFOS já não são usados no fabrico de espumas contra incêndios. Existem actualmente alternativas mais seguras sem organohalógenos. Na consulta das partes interessadas sobre a proibição nacional realizada no Reino Unido em 2005, todas as organizações de luta contra incêndios preconizaram a proibição imediata e a eliminação segura destas substâncias. Tendo em conta as propriedades perigosas dos PFOS, não é admissível que a utilização dos stocks existentes seja permitida em detrimento do ambiente e da saúde, quando existem alternativas mais seguras.

Alteração 16

ANEXO, QUADRO, COLUNA DIREITA, PONTO 3, TRAVESSÃO 6
Anexo I, ponto XX (Directiva 76/769/CEE)

- sistemas fechados controlados, em que a concentração de PFOS libertados para o ambiente é inferior a 1 µg por kg e em que essa libertação corresponde a menos de 0,1% em massa dos PFOS utilizados no sistema.

Suprimido

Justificação

As especificações constantes da proposta da Comissão relativas aos sistemas fechados controlados permitiriam emissões e, por conseguinte, estão em contradição com o conceito de sistemas fechados controlados. Esta derrogação, nomeadamente formulada em termos tão gerais, é inadmissível e deve ser suprimida.

Alteração 17

ANEXO, QUADRO, COLUNA DIREITA, PONTO 3 BIS (novo)
Anexo I, ponto XX (Directiva 76/769/CEE)

3 bis. As derrogações previstas nas alíneas a) e c) do ponto 3 podem ser prorrogadas por um período limitado se os fabricantes puderem comprovar que envidaram todos os esforços para desenvolver alternativas ou processos alternativos mais seguros e que ainda não existem alternativas ou processos alternativos mais seguros.

Justificação

Deveria ser possível prorrogar a derrogação aplicável à fotolitografia e aos fluidos hidráulicos para a aviação se os fabricantes puderem comprovar que não conseguiram

desenvolver alternativas ou processos alternativos mais seguros apesar dos esforços envidados. Contudo, esta prorrogação não deveria ser extensiva aos revestimentos fotográficos industriais, pois a substituição já foi praticamente concluída neste domínio.

Alteração 18

ANEXO, QUADRO, COLUNA DIREITA, PONTO 3 TER (novo)

Anexo I, ponto XX (Directiva 76/769/CEE)

3 ter. Os Estados-Membros devem elaborar um inventário das utilizações de PFOS estremes, em preparações ou em artigos e tomar as medidas necessárias para garantir a cessação das descargas, emissões e perdas de PFOS provenientes dos produtos inventariados.

Justificação

Dado que só o anexo da Directiva 76/769/CEE será retomado no REACH, todas as disposições suplementares relativas à supressão gradual devem figurar neste anexo.

Os PFOS começaram a ser comercializados nos anos 70. Em 2000, foram utilizadas cerca de 500 toneladas de PFOS na UE. A utilização actual diminuiu significativamente, rondando as 12 toneladas por ano. As utilizações antigas - que continuam a existir na prática - podem representar a maior fonte de emissões. A fim de evitar a libertação no ambiente dos PFOS contidos nesses produtos, os Estados-Membros deveriam elaborar inventários de todos os produtos que contêm PFOS e tomar as medidas necessárias para evitar novas libertações de PFOS no ambiente a partir desses produtos.

Alteração 19

ANEXO, QUADRO, NOVA ENTRADA

Anexo I, ponto XX (Directiva 76/769/CEE)

coluna esquerda:

"[XX bis]. Ácido perfluorooctanóico C₇F₁₅COX (X=OH, sal metálico, halogeneto, amida e outros derivados, incluindo polímeros)

coluna direita:

- 1. Não pode ser colocado no mercado, nem utilizado como substância ou componente de preparações, numa concentração igual ou superior a 0,001 % em massa, a partir de ...^(*).***
- 2. Não pode ser colocado no mercado em***

artigos ou partes de artigos, numa concentração igual ou superior a 0,001 % em massa num material homogéneo que não pode ser separado mecanicamente em diferentes materiais, a partir de*

*3. Os fabricantes podem pedir uma derrogação aos n.ºs 1 e 2 antes de ...**.*

Pode ser concedida uma derrogação temporária para utilizações essenciais, a fixar caso a caso, se os fabricantes puderem comprovar que envidaram todos os esforços para desenvolver alternativas ou processos alternativos mais seguros e que ainda não existem alternativas ou processos alternativos mais seguros.

4. Os Estados-Membros devem elaborar um inventário das utilizações de PFOA estreme, numa preparação ou num artigo e tomar as medidas necessárias para garantir a cessação das descargas, emissões e perdas de PFOA provenientes dos produtos inventariados."

** Três anos a contar da data de entrada em vigor da presente directiva.*

*** Dezoito meses a contar da data de entrada em vigor da presente directiva.*

Justificação

A Agência de Protecção do Ambiente (EPA) norte-americana considera que o ácido perfluorooctanóico (PFOA) e os seus sais suscitam preocupações semelhantes devido à sua analogia estrutural com os PFOS. O PFOA é persistente, bioacumulativo e tóxico e a exposição da população a esta substância é generalizada. Por conseguinte, as restrições não podem ser adiadas. É proposto um mecanismo que permite aos industriais pedir uma derrogação temporária para utilizações essenciais para as quais não existam alternativas. Os Estados-Membros deveriam elaborar inventários de todos os produtos que contêm PFOA e tomar as medidas necessárias para evitar novas libertações de PFOA no ambiente a partir desses produtos.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

"All scientific work is incomplete - whether it be observational or experimental. All scientific work is liable to be upset or modified by advancing knowledge. That does not confer upon us a freedom to ignore the knowledge we already have, or to postpone action that it appears to demand at a given time."

Sir Austin Bradford Hill, Proceedings of the Royal Society of Medicine, 1965

Introdução

A maioria de nós está consciente dos numerosos problemas relacionados com a indústria química do cloro, que está na origem de substâncias como o DDT, os PCB e os CFC, que são prejudiciais para o ambiente. Embora os problemas colocados por essas substâncias tenham sido revelados nos anos 60 pelo livro de Rachel Carson intitulado "The Silent Spring", transcorreram várias décadas até à sua supressão gradual nos anos 80 e 90. Mas essas substâncias encontram-se ainda entre nós: poluem o ambiente, a cadeia alimentar e o organismo humano, deterioram a camada de ozono e contribuem para as alterações climáticas, por serem persistentes. Muitos encaram este tipo de indústria química como um problema do passado.

Os perfluorooctanossulfonatos (PFOS) - o objecto da proposta da Comissão - são representativos de uma classe relativamente nova de *compostos perfluorados*. Constituem um exemplo da continuidade da utilização não controlada de substâncias químicas persistentes, não obstante a "experiência do cloro".

Os PFOS configuram um duplo insucesso: a incapacidade de a legislação actual em matéria de produtos químicos garantir a protecção da saúde humana e do ambiente e a incapacidade de extrair ensinamentos do passado.

Compostos perfluorados - fracasso da legislação em matéria de produtos químicos

Os compostos perfluorados têm numerosas aplicações nos bens de consumo e na indústria devido à sua estabilidade e às suas propriedades repelentes. Provavelmente são mais conhecidos como o nome de materiais ou de marcas comerciais, como Teflon ou Gore-Tex. Os PFOS são um dos principais ingredientes do Scotchguard, um impermeabilizante fabricado pela sociedade 3M que protege os tecidos contra as nódoas.

Segundo o Comité Científico dos Riscos para a Saúde e o Ambiente (CCRSA), os PFOS são muito persistentes, muito bioacumulativos e tóxicos. Os PFOS, que começaram a ser produzidos nos anos 70, são hoje um poluente omnipresente. Foram detectados PFOS numa grande variedade de espécies em todo o mundo - desde o urso polar ao albatroz, do Ártico ao Pacífico Central. São também um contaminante habitual dos seres humanos - muito provavelmente, o organismo de cada um de nós contém PFOS. Num estudo realizado pelo WWF em 2004, com base nas análises de sangue efectuadas em 47 pessoas provenientes de 17 países, incluindo 39 deputados do Parlamento Europeu, foi detectada a presença de PFOS e de outros seis compostos perfluorados em todas as 47 pessoas submetidas ao teste.

A contaminação pelos PFOS de uma grande variedade de espécies, incluindo os seres humanos, conjugada com os dados toxicológicos preocupantes com eles relacionados, levou a sociedade M3 - líder mundial do mercado - a abandonar voluntariamente a produção de PFOS em 2000.

Por outras palavras, a utilização dos PFOS não foi regulamentada durante várias décadas, causando danos irreversíveis: poluição global por uma substância muito persistente, muito bioacumulável e tóxica.

Compostos perfluorados - incapacidade de extrair ensinamentos do passado

O flúor é um dos três halogéneos do quadro periódico dos elementos químicos, sendo os outros dois o bromo e o cloro. Os três partilham propriedades muito específicas. São muito reactivos, mas quando combinados com um átomo de carbono, as suas moléculas tornam-se mais persistentes e, em muitos casos, mais bioacumuláveis e tóxicas. Com efeito, a ligação entre o carbono e o flúor é a mais estável que se conhece na química orgânica, o que faz com que certos compostos perfluorados como os PFOS sejam praticamente indestrutíveis.

Poderíamos acreditar, ingenuamente, que a indústria química extraiu ensinamentos dos graves danos ambientais causados pelos compostos organoclorados, abdicando da química de compostos organobromados e organofluorados. Infelizmente, verificou-se o contrário. A produção de compostos perfluorados iniciou-se nos anos 70 e aumentou consideravelmente desde então, ao passo que os principais compostos clorados deixaram de ser fabricados.

Atraso legislativo

Embora o legislador esteja geralmente desfasado e, muitas vezes, se limite a impor restrições a certas substâncias quando estas já estão em vias de ser abandonadas, os PFOS constituem um exemplo extremo desta realidade. Neste caso, foi o líder do mercado mundial que compreendeu que os PFOS representavam um risco excessivo e decidiu, por essa razão, terminar a sua produção em 2000, após mais de 20 anos de fabrico. As autoridades competentes do Reino Unido adoptaram uma medida idêntica e anunciaram uma supressão gradual, a nível nacional, da maioria das utilizações restantes em 2004. Só no final de 2005 é que a Comissão apresentou uma proposta legislativa. Contudo, contrariamente ao previsto no projecto de proibição nacional britânico, a Comissão propõe apenas a limitação das utilizações antigas - que deixaram de existir -, ao passo que todas as utilizações restantes beneficiam de uma derrogação ilimitada.

Embora a sociedade 3M também tenha suprimido gradualmente a utilização do ácido perfluorooctanóico (PFOA), uma substância que suscita as mesmas preocupações que os PFOS devido à sua analogia estrutural com estas substâncias, a Agência de Protecção do Ambiente dos Estados Unidos nunca mais termina as investigações sobre esta substância e a Comissão não a incluiu na sua proposta.

O relator propõe as seguintes alterações a fim de reforçar a proposta da Comissão:

- 1) **Redução do limiar para uma supressão gradual:** Segundo o CCRSA, os PFOS estão presentes nos produtos em concentrações que variam entre 0,001 % e 50 %. O limiar administrativo de 0,1 % proposto pela Comissão não é, por conseguinte, adequado no caso dos PFOS. A fim de garantir uma limitação eficaz, este limiar deve ser reduzido para 0,001%.

2) **Supressão de três derrogações:**

- a) **Cromagem:** Segundo o CCRSA, a utilização de PFOS na cromagem representa a maior fonte de emissões de PFOS para o ambiente. Em certas aplicações de crómio, pode prescindir-se dos PFOS substituindo o Cr (VI) pelo Cr (III), o que implica uma redução importante dos custos. Noutras aplicações, a utilização de PFOS pode ser substituída por eliminadores de névoa mecânicos e por sistemas de extracção de ar mais aperfeiçoados. Por conseguinte, a derrogação aplicável à cromagem não se justifica.
- b) **Espumas contra incêndios:** As espumas contra incêndios contendo PFOS representam o principal stock de produtos que contêm PFOS. Os PFOS já não são usados no fabrico de espumas contra incêndios. Existem actualmente alternativas mais seguras sem organohalogéneos. Tendo em conta as propriedades perigosas dos PFOS, não é admissível que a utilização dos stocks existentes seja permitida quando existem alternativas mais seguras.
- c) **Sistemas fechados controlados:** As especificações constantes da proposta da Comissão relativas aos sistemas fechados controlados permitiriam emissões e, por conseguinte, estão em contradição com o conceito de sistemas fechados controlados. Esta derrogação, nomeadamente formulada em termos tão gerais, é inadmissível.

3) **Caducidade das três derrogações restantes, com possibilidade de alargar a derrogação a duas aplicações:** As derrogações à supressão gradual só deveriam ser concedidas por um período limitado a fim de incentivar a substituição. Os prazos deveriam ser fixados caso a caso. No que se refere a duas aplicações, justifica-se uma prorrogação do prazo se os fabricantes puderem comprovar que envidaram todos os esforços para desenvolver alternativas ou processos alternativos mais seguros ou que ainda não existem alternativas ou processos alternativos mais seguros.

- a) **Fotolitografia:** Segundo alguns estudos, o processo de substituição dos PFOS na fotolitografia demoraria no mínimo três a quatro anos. Por conseguinte, é razoável prever um prazo de 4 anos para a supressão gradual desta utilização, prevenindo-se a possibilidade de prorrogar a derrogação como acima referido. A derrogação só deveria ser concedida se essas utilizações forem efectuadas em sistemas fechados controlados em conformidade com a legislação comunitária em matéria de produtos químicos.
- b) **Revestimentos fotográficos industriais:** Mais de 80 % destas utilizações de PFOS já foram substituídas por substâncias mais seguras nos últimos anos. Atendendo aos progressos tecnológicos realizados no domínio da fotografia digital, é razoável prever que as utilizações restantes possam ser substituídas no prazo de quatro anos.
- c) **Fluidos hidráulicos para a aviação:** Não existem actualmente alternativas à utilização de PFOS nos fluidos hidráulicos. O processo de validação de um novo fluido para utilização na aviação comercial demora habitualmente 10 anos. Por conseguinte, é razoável prever uma derrogação de 10 anos - que poderá ser prorrogada (ver supra) - para a sua supressão gradual, a fim de dispor de tempo suficiente para desenvolver soluções alternativas.

4) **Inventário dos produtos que contêm PFOS actualmente utilizados:** Tendo em conta a redução considerável da produção de PFOS a partir do ano 2000, as utilizações

antigas - que continuam a existir na prática - podem representar a maior fonte de emissões. A fim de evitar a libertação no ambiente dos PFOS contidos nesses produtos, os Estados-Membros deveriam elaborar inventários de todos os produtos que contêm PFOS e tomar as medidas necessárias para evitar novas libertações de PFOS no ambiente a partir desses produtos.

- 5) **Incluir o PFOA no âmbito da supressão gradual:** O ácido perfluorooctanóico (PFOA) e os seus sais suscitam as mesmas preocupações que os PFOS devido à sua analogia estrutural com estas substâncias. Uma avaliação efectuada em 2002 pela Agência de Protecção do Ambiente dos Estados Unidos assinala a sua potencial toxicidade sistémica e o seu carácter cancerígeno e os dados recolhidos a partir de análises de sangue apontam para uma exposição generalizada da população. Numerosos estudos demonstram que o PFOA e os seus sais são muito persistentes no ambiente e no organismo humano. Por conseguinte, a directiva em apreço deveria também impor uma supressão gradual da utilização do PFOA e dos seus sais no prazo de três anos a contar da entrada em vigor da directiva. Mediante um pedido apresentado no prazo de 18 meses, os fabricantes poderiam beneficiar de uma derrogação para utilizações essenciais, se puderem comprovar que envidaram todos os esforços para desenvolver alternativas ou processos alternativos mais seguros ou que ainda não existem alternativas ou processos alternativos mais seguros. Tal como previsto no caso dos PFOS, os Estados-Membros deveriam elaborar inventários de todos os produtos que contêm PFOA e tomar as medidas necessárias para evitar novas libertações de PFOA no ambiente a partir desses produtos.

Observações finais

Existem no mercado centenas de compostos perfluorados. A sua utilização deve-se às suas propriedades específicas - e como tal podem evidenciar pelo menos algumas das propriedades perigosas dos PFOS e do PFOA. A inclusão dessas substâncias no âmbito de aplicação da presente directiva transcende a capacidade e as competências do relator, tanto mais que a nova legislação REACH relativa aos produtos químicos deverá entrar em vigor dentro em breve. Infelizmente, devido ao volume relativamente baixo da maioria dos compostos perfluorados e aos compromissos políticos assumidos no âmbito do REACH, o relator receia que possa transcorrer muito tempo até que o REACH possa proteger a saúde humana e o ambiente contra outros compostos perfluorados, a não ser que sejam adoptadas medidas específicas contra os mesmos.